



Núcleo de  
**Prática Jurídica**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A PÚBLICA MANIFESTAÇÃO DE PENSA-  
MENTO NO BRASIL**

ORIENTANDO: JOSUÉ GONÇALVES DE FIGUEIREDO  
ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Ma: PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA  
2023

JOSUÉ GONÇALVES DE FIGUEIREDO

**AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A PÚBLICA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof<sup>ª</sup>. Orientadora - Prof<sup>ª</sup>. Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA

2023

JOSUÉ GONÇALVES DE FIGUEIREDO

**AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A PÚBLICA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO BRASIL**

Data da Defesa: 06 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ma. Paula Ramos Nora Santis

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinador Convidado: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota: \_\_\_\_\_

## **AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A PÚBLICA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO BRASIL**

**Josué Gonçalves de Figueiredo**

Este artigo científico aborda a importância da garantia da liberdade de expressão e os efeitos negativos da sua supressão. A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição e sua proteção é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática e plural. No entanto, em alguns casos, a liberdade de expressão pode gerar conflitos diversos. A supressão desse direito pode ser prejudicial à democracia e à pluralidade, uma vez que limita o debate público e a troca de ideias. Além disso, a supressão da liberdade de expressão pode ser utilizada como uma ferramenta de repressão política, violando os direitos fundamentais dos cidadãos. É importante, portanto, que haja um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a garantia de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. O fortalecimento da liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade livre e democrática. Assim, é fundamental estabelecer limites objetivos para a atuação do Estado em relação à garantia da liberdade de expressão, de modo a proteger outros direitos fundamentais, sem limitar a liberdade de expressão de forma arbitrária. O equilíbrio entre a proteção de outros direitos essenciais e a preservação da liberdade de expressão é fundamental para a consolidação de uma sociedade livre, democrática e plural.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Manifestação de pensamento. Democracia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 – A ORIGEM DA GARANTIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>6</b>
1.1 A SUPRESSÃO DO LIVRE PENSAMENTO NO NASCIMENTO DO ESTADO .....	6
1.2 A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA HISTÓRIA .....	6
1.3 O INÍCIO DA GARANTIA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO .....	7
<b>2 – O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO .....</b>	<b>8</b>
2.1 A LIBERDADE DE PENSAMENTO PARA RONALD DWORKIN .....	8
2.2 A SUPRESSÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM JEREMY WALDRON .....	10
<b>3 – A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
3.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO .....	12
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	14
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, antes de discorrer sobre a origem histórica da garantia do direito objeto deste trabalho, é imprescindível falar sobre o porquê de ter se tornado necessária sua existência. Desse modo, importa dizer que o surgimento da modernidade provocou um rompimento com os ideais da política clássica que se sustentavam na universalidade nomotética característica das sociedades impregnadas pela concepção de valores morais absolutos, únicos e terminantemente norteadores das vidas de todos os indivíduos.

Assim sendo, insta salientar que a ideia de tornar norma a liberdade de manifestação do pensamento é a pedra angular que possibilitou a fundamentação das democracias liberais modernas, como a brasileira.

Por óbvio, um modelo político tão fortemente marcado pela coexistência de ideias antitéticas e pelo pluralismo de pensamentos, como é o caso do democrático, somente poderia se manter estando pautado na tolerância entre os divergentes.

Dito isto, fica evidente que a liberdade de expressão existe não somente como um conceito presente e absolutamente indissociável à democracia, mas também como progenitora de sua premissa, de modo que a manutenção do seu direito deve ser a primazia desse modelo político.

## 1 A ORIGEM DA GARANTIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### 1.1 A SUPRESSÃO DO LIVRE PENSAMENTO NO NASCIMENTO DO ESTADO

Com vistas a justificar este título, é preciso dizer que o conceito de liberdade de manifestação do pensamento é muito pouco visível quando observado de um ponto de vista anterior à sua supressão pela contratação do pacto social. Isto porque a liberdade, normalmente, torna-se muito mais perceptível quando perdida, e o seu estado é o natural.

Assim sendo, com a formação dos Estados modernos, consolidou-se a ideia de que a liberdade individual é um direito fundamental. Contudo, essa conquista foi acompanhada de um ônus significativo: a submissão à autoridade do Estado, que se tornou o único ente capaz de exercer o monopólio legítimo do uso da força. O Estado passou a deter o poder de decisão e controle sobre a vida e os bens dos indivíduos, em nome do bem comum (ROUSSEAU, 1999).

A partir desse momento, a liberdade de pensamento passou a ser um privilégio concedido pelo Estado, e não um direito natural. O Estado criou leis para regulamentar o exercício da liberdade de expressão e controle sobre a produção intelectual, impondo limites e censurando opiniões contrárias aos interesses do poder estabelecido.

Desse modo, antes de falar sobre garantia do direito, é necessário discorrer sobre o conceito do objeto desta. Assim sendo, importa dizer que não se trata de um conceito complexo, e, na verdade, é bem objetivo: a liberdade de expressão, na sua forma primitiva, é a circunstância de existência da possibilidade de produzir qualquer tipo de manifestação de pensamento ou ideia, ou, nas palavras do jurista norte americano Ronald Dworkin:

A liberdade de expressão é a liberdade de falar e agir publicamente, sem medo de retaliação oficial, por qualquer razão que não a de prevenir a violência ou a incitação a ela. Essa liberdade é um meio crucial para a autorrealização individual, a democracia política e a busca coletiva da verdade. (DWORKIN, 2008, p. 72)

Tendo isso em vista, é notório que existem maneiras extremamente diversas de expressar ideias, pensamentos e opiniões, como, por exemplo, as diversas formas de arte existentes (pintura, música, cinema e outras). Entretanto, a fim de delimitar o tema deste trabalho, pouco será falado sobre o conteúdo e forma de manifestação do pensamento, e o enfoque será maior naquilo que fundamenta a garantia de seu direito.

### 1.2 A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA HISTÓRIA

Assim sendo, vale apresentar a temática em um panorama exterior ao Brasil, tendo em vista que boa parte dos costumes que serviram de fundamento para o ordenamento jurídico brasileiro vieram dos países europeus responsáveis pela colonização das terras sulamericanas.

Desse modo, tratando-se da liberdade de expressão de pensamento na idade média europeia, não seria novidade alguma falar sobre o quanto foi reprimida e limitada em quase todas as ocasiões. Ademais, diversas outras formas de liberdade eram quase inexistentes nesse período.

Retornando na história humana, é preciso observar que a humanidade abdicou de parte considerável das suas liberdades individuais no momento em que se inseriu no contrato social, haja vista que entregou à liderança da sociedade o poder de ordenar a conduta dos indivíduos.

Aproximando-se um pouco da história recente, observa-se a idade média europeia, também cunhada de “Idade das Trevas”, nome pejorativo que muito tem a ver com o tema da liberdade de pensamento. Neste período da história, a influência da religiosidade judaico-cristã na mentalidade das pessoas proporcionou uma oportunidade de facilitação ao domínio estatal pela igreja católica, que, por sua vez, instaurou uma política de repressão à liberdade de pensamentos que não eram convergentes com a cultura religiosa da época, como disse o professor Jônatas Batista Neto:

O mundo das idéias tornou-se quase um monopólio eclesiástico. Os clérigos ocupavam-se do pensamento científico e político, das novas técnicas agrícolas (nas propriedades da Igreja), do governo papal, cujos métodos administrativos serviram de modelo para outras cortes européias, e até quanto à tática e estratégia militares. (BATISTA NETO, 1989, p. 45).

O momento vivido pela Europa durante esse período transformou boa parte do mundo, e exerceu enorme influência sobre os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o país passou por diversas turbulências políticas ao longo da história, com vários e longos governos autoritários, em caráter ditatorial, com diversas liberdades tolhidas, ainda que sem a influência direta da igreja, como fora no passado europeu.

### 1.3 O INÍCIO DA GARANTIA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

A garantia da liberdade de expressão é um direito fundamental que tem suas raízes históricas na luta pela democracia e pelos direitos humanos. Ela foi reconhecida pela primeira vez, oficialmente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789.



Essa declaração foi um marco na história da humanidade, pois estabeleceu a igualdade perante a lei e a liberdade de expressão como direitos fundamentais.

No entanto, essa garantia da liberdade de expressão se tornou ainda mais imprescindível no final do século XIX e início do século XX, quando governos autoritários intensificaram a censura e repressão à imprensa e outras formas de manifestação. O objetivo era controlar a opinião pública e evitar críticas à sua gestão.

A tendência autoritária se acentuou durante a Segunda Guerra Mundial e foi combatida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reafirmou a liberdade de expressão como um direito fundamental de todas as pessoas. Desde então, a liberdade de expressão tem sido um tema constante em debates políticos e jurídicos, e é considerada um elemento-chave para a construção de sociedades mais democráticas.

## **2. O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO**

### **2.1 A LIBERDADE DE PENSAMENTO PARA RONALD DWORKIN**

Dentre os pensadores que se envolveram na discussão sobre o direito à liberdade de expressão, se destacou o autor Ronald Dworkin, que foi professor de direito em Oxford. O referido teórico, partidário da matriz liberal das teorias da justiça, escreveu bastante sobre a autonomia do direito à livre manifestação de pensamento.

Inicialmente, o autor parte do pressuposto de que um estado democrático deve sempre tratar as pessoas sujeitas ao seu domínio como estando no mesmo patamar moral e político, tratando-as com a mesma consideração, e devendo respeitar suas liberdades individuais indispensáveis, como a de expressão e a de religião.

Nesse sentido, infere-se que o Estado deve assegurar a cada um dos cidadãos um tratamento digno de um agente moral independente, sem distinção, privilégio ou preferência, no momento de dar efetividade aos princípios garantidos pela carta magna. Desse modo, é imperioso que o Estado proceda de forma imparcial na efetivação das garantias constitucionais, sempre respeitando a esfera de liberdades individuais como um limite de atuação.

Além disso, o autor assevera que os agentes estatais investidos de autoridade para decidir judicialmente, como os juízes, não devem interpretar como queiram os princípios menos objetivos presentes no texto constitucional.

Não podem pensar que os dispositivos morais abstratos expressam um juízo moral particular qualquer, por mais que esse juízo pareça correto, a menos que tal juízo seja coerente, em princípio, com o desenho estrutural da constituição como um todo e também com a linha de interpretação constitucionalmente seguida por outros juízes no passado. (DWORKIN, 2011. p. 15)

Assim sendo, fica evidente que o autor se posiciona em concordância plena com uma postura que limite o a atuação do Estado à imparcialidade perante os conflitos e discussões de cunho moral que acompanham os princípios constitucionais subjetivos, como é o caso do que se refere à liberdade de manifestação de pensamento.

Após compreender um pouco sobre o pressuposto do qual parte o raciocínio de Dworkin, é possível iniciar uma análise dos seus argumentos. Inicialmente, é preciso esclarecer que as teses argumentativas que buscam justificar a forte proteção que o texto constitucional faz do direito à liberdade de expressão podem ser divididas em basicamente duas categorias.

Primeiro, tratemos da categoria em que se enquadram as teses de defesa que buscam justificar a liberdade de expressão pela sua instrumentalidade. Nesse caso, trata-se de uma linha de raciocínio que consiste na ideia de que a forte proteção do direito de livre manifestação de pensamento é um caminho para se chegar à verdade, de modo que essa hipótese conduz à conclusão de que a desinibição do debate, com o passar do tempo, trará mais benefícios do que problemas.

A despeito da instrumentalidade ser uma justificativa valorosa na defesa da liberdade de expressão, Dworkin diz que uma defesa robusta para esse direito requer mais que o argumento consequencialista. Segundo sua obra, é necessário indicar na constituição da sociedade a existência do direito que todo indivíduo deve ter de ser tratado pelo Estado como sendo um agente dotado de capacidade e responsabilidade moral suficientes para deliberar sua cosmovisão e demais noções de mundo sem que seja afligido pelo medo da punição.

Assim sendo, o autor supramencionado indica que o cerne da segunda categoria é o que ele chamou de argumento ‘constitutivo’. Em breve explicação, o referido argumento consiste na ideia de que:

O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidades moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la. (DWORKIN, 2011. p. 319)

Nota-se que este trecho evidencia não somente a característica passiva da responsabilidade moral, mas também implica no direito dos indivíduos de não apenas formar suas convicções e visão de mundo, como também de os manifestar de forma livre e deliberada.

Dessa forma, é possível concluir que o autor aloca a liberdade de expressão em um patamar extremamente elevado, dentro da democracia, de modo que não faz a menor distinção axiológica sobre aquilo que deve ser abraçado pelo direito manifestação, independentemente de se tratar de uma discussão de cunho político, ou alguma com os temas mais banais.

Entretanto, vale ressaltar que a democracia como modelo de sociedade pautado na garantia de liberdade de expressão plena, provoca o afloramento de alguns males dentro da comunidade, de modo que pode se tornar um ambiente propício para a proliferação de discursos de ódio, preconceito, discriminação e diversas outras feridas sociais ainda abertas.

Não obstante, o filósofo do direito norte-americano sempre percebeu a importância da liberdade de expressão como um valor fundamental para o Estado democrático de direito. Em seus escritos, Dworkin (2011, p. 319) argumentou que a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo quando se trata de discursos e falas reprováveis na sociedade.

Dworkin (2011, p. 321) sustentou que a liberdade de expressão é imprescindível para a formação de uma sociedade livre e aberta, na qual os cidadãos possam debater livremente e expressar suas opiniões e ideias. Segundo o que ele escreveu, limitar a liberdade de expressão devido a discursos e falas consideradas reprováveis pela sociedade é perigoso, pois pode levar à censura e à supressão de ideias necessárias ao desenvolvimento da sociedade. Além disso, ele argumentou que é importante permitir que todas as vozes sejam ouvidas, mesmo aquelas que discordamos ou consideramos ofensivas, para que possamos compreender as visões e opiniões divergentes e promover um diálogo construtivo.

## 2.2 A SUPRESSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM JEREMY WALDRON

Observando o que foi mencionado acima, é possível inferir que o ônus da democracia termina sempre recaindo sobre a parcela mais fraca da sociedade, muitas vezes sendo esta a de quantitativo menor, ou socialmente diminuta e reprimida. Isso ocorre de forma bastante visível no âmbito eleitoral, mas não deixa de acontecer em diversas outras situações, visto que a ideia de liberdade de manifestação de pensamento imprimida pela democracia expõe as chagas sociais do preconceito e da intolerância, quando estes se tornam expressos publicamente.

Assim sendo, na discussão sobre como o Estado deve reagir à ocorrência das manifestações de pensamento que contrariem a concepção moral vigente, destaca-se o pensamento do professor neozelandês de filosofia e direito, Jeremy Waldron, para quem alguns pensamentos não poderiam ter sua manifestação tolerada, de modo que deve ser dirimida por meio da repressão institucional.

Para Waldron (2012, p. 3), existe uma certa necessidade de desconstruir a confiança na ideia trazida pela máxima liberal que assevera: “Posso detestar o que você fala, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”. Segundo ele, isto não pode ser aplicado aos discursos de ódio e intolerância, de modo que se faz mister uma compreensão inicial de que essas manifestações de pensamento, muitas vezes, causam danos à dignidade de alguns membros da comunidade, especialmente aos que compõem grupos sociais mais vulneráveis.

O professor neozelandês tem escrito copiosamente sobre a natureza e a importância dos bens públicos. Dentre eles, o que mais interessa a este trabalho é o da inclusividade, que Waldron descreve como sendo um recurso compartilhado por todos os membros de uma sociedade democrática. Para ele, inclusão é o que permite que todos tenham voz e participem na vida política e social, independentemente da sua origem, raça, etnia, gênero, orientação sexual ou crença religiosa.

Além disso, Waldron afirma que a humanidade está embarcada em um experimento de convivência e trabalho coletivos, e que, por conta disso:

Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é apenas dele; mas que ela é para ele também, juntamente com todos os outros. E cada pessoa, cada membro de cada grupo, deve ter capacidade de cuidar dos seus afazeres, tendo a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência, discriminação ou exclusão por outros. (WALDRON, 2012 p. 4. Tradução nossa).

O pensamento elaborado por Waldron acima, bem como o desenvolvimento do restante de sua obra, torna notável que o autor caminha em direção à premissa de que a forma mais adequada de se encontrar a finalidade do modelo democrático se faz através da restrição e penalização, em lugar da deliberação. Assim sendo, fica evidente que sua preocupação se encontra na proteção de um estado de bem comum, antes mesmo de proporcionar aos indivíduos a garantia de pleno usufruto dos direitos individuais.

Dessa forma, o autor age em defesa da tese de que o Estado deve atuar na promoção de um tipo de sentimento de segurança coletivo que conceda a cada indivíduo a permissão para

viver sem temer a ofensa, a hostilização e a discriminação por parte de outrem. Ademais, segundo Waldron, essa garantia do bom funcionamento da sociedade é algo sobre o qual todos os indivíduos devem poder depositar sua confiança, “[...] como a limpeza do ar que eles respiram ou a qualidade da água que eles bebem de uma fonte”. (WALDRON, 2012 p. 4. Tradução nossa).

Desse modo, o autor sugere que os indivíduos que não contribuem para a harmonia do ambiente social idealizado são detentores de uma natureza ruim, e que, por isso, não mereceriam ter voz ativa em discordância com essa concepção de sociedade bem ordenada, segundo descreve o autor.

Para Waldron, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas sim um direito condicionado. Isso significa que, embora seja um direito fundamental, ele pode ser limitado em certas circunstâncias, quando a sua realização colide com outros valores igualmente importantes. Um desses valores é o respeito à dignidade humana, que, segundo ele, é violado quando as pessoas são submetidas a discursos de ódio e intolerância.

Portanto, para o referido autor, a concepção de liberdade de expressão deve ser dada de um ponto de vista que se encontra hierarquicamente abaixo da proteção à dignidade humana, o que é razoável, embora não seja solução para o problema de fato.

Por essas razões, Waldron argumenta que o estado tem o dever de restringir a liberdade de expressão quando ela é utilizada para promover discursos de ódio e intolerância. Ele reconhece que essa é uma questão delicada, que envolve a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros valores fundamentais, como a igualdade e a dignidade humana. No entanto, ele sustenta que a limitação da liberdade de expressão em certas circunstâncias é necessária para proteger esses valores e garantir que todos os membros da sociedade tenham uma oportunidade igual de participar e contribuir para a vida em comum.

### **3. A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO BRASIL**

#### **3.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO**

O direito à liberdade de expressão no Brasil teve um processo de conquista e manutenção que remonta ao período colonial. Na época, a coroa portuguesa estabeleceu uma série de restrições à circulação de informações e à imprensa, com o objetivo de manter o controle sobre a colônia.

Com a independência do país, em 1822, a Constituição de 1824 garantiu a liberdade de imprensa e de pensamento como direitos fundamentais. No entanto, durante a história republicana, a liberdade de expressão foi alvo de várias ameaças e restrições, especialmente em momentos de instabilidade política e ditaduras.

Durante o Estado Novo, por exemplo, de 1937 a 1945, o governo de Getúlio Vargas estabeleceu a censura prévia e perseguiu jornalistas e intelectuais críticos ao regime. Durante a ditadura militar, de 1964 a 1985, a censura e a perseguição a jornalistas foram ainda mais intensas, com a criação de órgãos de controle da imprensa e a prisão de ativistas e opositores políticos.

Com a redemocratização do país, em 1985, e a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão foi consolidada como um direito fundamental. No entanto, o país ainda enfrenta desafios para garantir plenamente esse direito, como a violência contra jornalistas, a censura velada e a disseminação de fake news e discursos de ódio nas redes sociais.

Em resumo, a conquista e manutenção da liberdade de expressão no Brasil teve um processo longo e complexo, marcado por avanços e retrocessos. Apesar das garantias legais, a sociedade e as instituições democráticas permanecem sempre atentas e vigilantes para proteger e fortalecer esse direito fundamental.

Como foi dito acima, apenas em 1988, com a promulgação de uma constituição cuja primazia se encontra nos direitos e garantias fundamentais, na liberdade e no direito de livre manifestação de pensamento, é que o próprio ordenamento jurídico teve verdadeira orientação sobre qual rumo tomar no que tange este tema. Assim sendo, a partir desse momento, a sociedade passou por diversas mudanças, especialmente tecnológicas, no que diz respeito à comunicação social.

Finalmente, já neste século, especialmente a partir da metade da primeira década, com a popularização das redes sociais e, posteriormente, com a facilitação do acesso à internet no Brasil e no mundo, a proliferação de qualquer tipo de mídia se tornou exponencial, e, com isso, a manifestação de pensamento se tornou praticamente ilimitada.

Nos últimos anos foi possível observar o crescimento da importância das redes sociais no funcionamento da sociedade, graças ao uso intenso praticado pela população. Desse modo, a manifestação de pensamento, com um alcance estratosférico, facilitada pela internet tornou

possível a reprodução de conteúdo e a propagação de ideias em velocidade nunca antes imaginada.

Esses fatores provocaram, em contrapartida, a disseminação de ideias predominantemente reprováveis pela sociedade, discursos de ódio, preconceito e outras formas de manifestação de pensamentos moralmente detestáveis.

### 3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DE SUPRIMIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, cumpre relembrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado, mesmo que isso signifique permitir a expressão de pontos de vista impopulares ou controversos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso IX. Além disso, a liberdade de expressão é – ou deveria ser – protegida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado em diversas ocasiões em defesa desse direito.

No entanto, mesmo com essas garantias legais, a liberdade de expressão no Brasil enfrenta diversos desafios. Um deles é a violência contra jornalistas e outros profissionais da mídia, que muitas vezes são alvo de ataques físicos e verbais por parte de grupos políticos ou criminosos. Além disso, a concentração de propriedade dos meios de comunicação e a falta de diversidade de vozes na mídia podem limitar a liberdade de expressão e impedir a circulação de ideias e opiniões divergentes.

Outro problema que afeta o direito à liberdade de expressão é o caráter restritivo de algumas partes da legislação brasileira, como a Lei de Segurança Nacional, que tem sido usada para criminalizar ativistas políticos e limitar a liberdade de expressão nas redes sociais. Além disso, a recente aprovação da Lei das Fake News pode ter um impacto negativo na efetividade do referido ao permitir a remoção de conteúdo considerado "falso" ou "enganoso" sem a devida e crítica análise.

Nesse contexto, é importante destacar que a defesa da liberdade de expressão não deve ser vista como uma questão partidária ou ideológica, mas sim como um valor fundamental para a democracia e o pluralismo. Ronald Dworkin (2011, p. 380), autor já mencionado, defendia que a liberdade de expressão é essencial para a busca da verdade e para a formação de uma sociedade justa e igualitária.

A liberdade de expressão é uma garantia intrínseca ao indivíduo e deve ser respeitada e protegida em todas as sociedades democráticas. Esta liberdade tem como objetivo garantir que as pessoas possam expressar suas opiniões livremente, debater ideias e tomar decisões informadas.

Uma das principais razões pelas quais a liberdade de expressão é tão importante se dá ao fato de ela promover o diálogo construtivo. Quando as pessoas podem expressar livremente suas opiniões, a sociedade como um todo pode se beneficiar de uma maior diversidade de ideias e perspectivas. Além disso, a liberdade de expressão é essencial para a troca de informações e o debate público, o que é necessário para a tomada de decisões informadas em uma democracia.

Outra razão pela qual a liberdade de expressão deve abranger discursos e falas reprováveis na sociedade é o fato de que ela é crucial para a proteção das minorias. Quando a liberdade de expressão é limitada, grupos marginalizados podem ter suas vozes suprimidas, o que pode levar à opressão e discriminação. Permitir que essas vozes sejam ouvidas é uma forma de promover a diversidade e a tolerância, essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Além disso, a limitação da liberdade de expressão pode levar à censura e supressão de ideias importantes e controversas. É importante lembrar que a liberdade de expressão não se aplica apenas às opiniões que concordamos, mas também às que discordamos. Quando se trata de discursos e falas reprováveis na sociedade, é fundamental permitir que todas as vozes sejam ouvidas, para que possamos compreender as visões divergentes e promover um diálogo construtivo.

Outro importante jurista estadunidense, Edwin Baker (1989, p.140), argumenta que a supressão da liberdade de manifestação de pensamento pode ter consequências negativas para a democracia. Isso ocorre porque a liberdade de expressão é fundamental para o exercício da democracia, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões, debatam ideias e influenciem as políticas públicas.

Dessa forma, suprimir a liberdade de manifestação de pensamento no Brasil pode levar à exclusão de certos grupos sociais e ideias do debate público, limitando a pluralidade de vozes que contribuem para a formação da opinião pública e, conseqüentemente, para a tomada de decisões democráticas. Isso pode levar à erosão da legitimidade democrática, uma vez que a exclusão de certos grupos e ideias pode gerar um sentimento de desigualdade e injustiça.



Além disso, a instauração de um óbice à liberdade de manifestação de pensamento também pode levar à censura e à autocensura, com medo de represálias ou punições, o que inibe o debate público e pode levar à limitação do progresso social. Isso pode prejudicar a capacidade da sociedade de identificar problemas e buscar soluções criativas para desafios sociais.

Outro prejuízo acarretado por tolher a liberdade de manifestação de pensamento é a redução da transparência e da prestação de contas. A liberdade de expressão permite que as pessoas exponham casos de corrupção, abuso de poder e outras formas de violação dos direitos humanos, o que é fundamental para a manutenção de um governo responsável e democrático. A supressão dessa liberdade pode levar a uma sociedade menos informada e, conseqüentemente, menos capaz de avaliar e questionar a ação do poder público.

Portanto, elidir a liberdade de manifestação de pensamento no Brasil pode ter conseqüências extremamente negativas para a democracia, incluindo a exclusão de grupos e ideias do debate público, a limitação do progresso social, a redução da transparência e da prestação de contas e a erosão da legitimidade democrática.

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas. É por meio dela que as pessoas podem expor suas ideias, opiniões e convicções, sem medo de repressão ou censura, e é por meio dela que se estabelecem debates e discussões que podem levar a uma melhor compreensão dos temas em questão. No entanto, é preciso ter em mente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser limitada em determinadas circunstâncias.

A supressão da liberdade de expressão é uma medida extrema que deve ser adotada apenas em casos excepcionais e quando outros direitos fundamentais estão em jogo. A restrição à liberdade de expressão não deve ser vista como uma medida comum ou automática, mas como um último recurso quando outras soluções mais amenas não foram suficientes para proteger outros valores fundamentais.

Tendo em vista que a liberdade de expressão é um direito constitucional, tem-se que não pode ser limitado com base em opiniões subjetivas ou preconceitos. Assim sendo, a liberdade de manifestação de pensamento é uma das formas mais importantes de proteger a dignidade humana, pois permite que as pessoas expressem livremente seus pontos de vista, ideias e crenças. A proteção da liberdade de expressão é essencial para garantir a diversidade cultural e a pluralidade de ideias em uma sociedade democrática.

Por isso, é importante que as restrições à liberdade de expressão sejam baseadas em critérios objetivos e claros, e não em meras opiniões ou julgamentos subjetivos. O Estado deve ter o dever de proteger outros valores fundamentais, como a dignidade humana e a segurança pública, mas deve fazê-lo de forma justa e equilibrada, sem prejudicar a liberdade de expressão de forma arbitrária.

Em conclusão, a garantia da liberdade de expressão é essencial para a consolidação de uma sociedade livre e democrática, que valoriza a diversidade de ideias e a pluralidade cultural. A supressão da liberdade de expressão é uma medida extrema que deve ser adotada apenas em casos excepcionais e de forma justa e equilibrada. A proteção da liberdade de expressão deve ser garantida por meio de critérios objetivos e claros, de forma a proteger outros valores fundamentais sem prejudicar a liberdade de expressão de forma arbitrária.

## THE CONSEQUENCES OF THE SUPPRESSION OF THE PUBLIC EXPRESSION OF THOUGHT IN BRAZIL

### ABSTRACT

This scientific article explores the significance of safeguarding freedom of expression and the negative effects of its suppression. Freedom of expression is a fundamental right protected by the Constitution, and its preservation is crucial for the maintenance of a democratic and pluralistic society. However, in certain cases, freedom of expression may give rise to various conflicts. The curtailment of this right can be detrimental to democracy and plurality, as it limits public debate and the exchange of ideas. Moreover, suppressing freedom of expression can be employed as a tool of political repression, thereby violating citizens' fundamental rights. It is essential, therefore, to strike a balance between protecting freedom of expression and ensuring other fundamental rights such as human dignity and the right to privacy. Strengthening freedom of expression is fundamental for the development of a free and democratic society. Thus, it is crucial to establish clear boundaries for the state's role in guaranteeing freedom of expression, thereby safeguarding other fundamental rights without arbitrarily restricting freedom of expression. Striking a balance between protecting other essential rights and preserving freedom of expression is vital for the consolidation of a free, democratic, and pluralistic Society.

**Keywords:** freedom of expression, fundamental rights, democracy.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- BAKER, C. Edwin. **Autonomy and hate speech**. In: HARE; WEINSTEIN. *Extreme Speech and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- BAKER, Edwin. "**Human Liberty and Freedom of Speech**." Oxford University Press, 1989.
- BATISTA NETO, Jonatas. **História da Baixa Idade Média: 1066 a 1453**. São Paulo: Editora Ática, 1989.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocom-pilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocom-pilado.htm). Acesso em 05 out. 2022.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais – ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
- DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton University Press, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
- MILL, John Stuart. **On Liberty**. New York: Penguin Classics, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.